



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.502

Recurso n.º 59.038 - IRF ANOS: 1983 a 1985

Recorrente MARIDIEZEL S/A - MÁQUINAS E VEÍCULOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

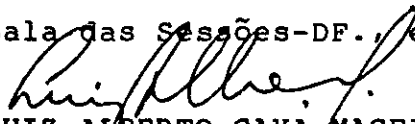
IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

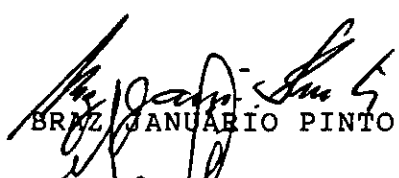
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIDIEZEL S/A - MÁQUINAS E VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 195.000.000 no ano de 1985. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Wilson José de Andrade (Suplente) que excluam da tributação a parcela de Cr\$ 1.971.000 no ano de 1983. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF., em 24 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PA
VA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo
justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13830/000.350/88-04
Recurso nº 59.038
Acórdão nº 103-10.502
Recorrente: MARIDIEZEL S/A - MÁQUINAS E VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

MARIDIEZEL S/A - MÁQUINAS E VEÍCULO, com sede na Av. Castro Alves nº 1431, no município de Marília, SP, inscrita no CGC sob nº 52.037.256/0001-77, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1983, 1984 e 1985.

Tempestivamente impugnando às fls. 04 e 05, o sujeito passivo argüi que o julgamento do processo decorrente deverá ser precedido da apreciação do principal.

A decisão singular de fls. 15/18 julgou parcialmente procedente a ação fiscal sob o fundamento de que pelo princípio da decorrência no direito tributário, aplica-se ao procedimento reflexo o que foi decidido no processo matriz, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 19.111.000, no ano de 1985.

No apelo de fls. 23/24 requer o julgamento simultâneo com o processo principal.

É o relatório.

H.

V O T O V E N C E D O R

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista do Relatório do ilustre Conselheiro, ora na Presidência da E. Câmara, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, bem como da documentação trazida para os Autos, a exigência mantida pela D. Autoridade a quo tem origem nos mesmos fatos apurados e tributados no Processo-matriz, de nº 13830/000.349/88-17, a cujo Recurso, de nº 96.471, em julgado de 24/7/90, esta mesma Câmara deu provimento em parte, conforme Acórdão de nº 103-10.497, em anexo, juntamente com os respectivos Relatório e Voto.

3. Entendendo plenamente aplicável aqui o princípio da decorrência, à vista do acima exposto, acompanho o digno Relator, no que diz respeito à exclusão da quantia de Cr\$ 195.000.000, da tributação, no ano-base de 1985. Já a parcela de Cr\$ 1.971.000, do ano-base de 1983, adotando posição divergente à do voto proferido, deve continuar tributada na fonte como lucro distribuído aos sócios, porquanto tal distribuição a que se reporta o D. Lei 2065/83, art. 8º, considera-se ocorrida no final do ano-base, no caso, em 31/12/83, na vigência desse diploma legal.

Isto posto e

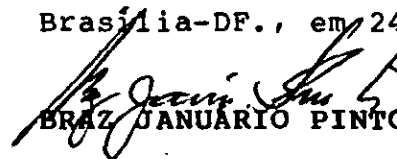
Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento em parte ao Recurso, a fim de que da tributação do ano de 1985, seja excluída a quantia de Cr\$
195.000.000.

v.v.



Brasília-DF., em 24 de julho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I A D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente à exigência no ano de 1983, em se tratando de tributação na modalidade-fonte, não vê-se como admitir o lançamento incidindo sobre fatos geradores ocorridos no mencionado ano de 1983, período em que foi publicado o aludido Decreto-lei, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

Colocado o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, no art. 153, § 29, da Lei Suprema (EC nº 01/69), dentre as garantias individuais invioláveis, parece indubitável impor-se sua prevalência sobre o mencionado Decreto-lei nº 2.065/83, que tão cabal ofensa pretende infligir-lhe no tocante a sua aplicabilidade durante o ano de 1983.

No tocante à matéria remanescente referente aos anos de 1984 e 1985, face ao princípio da decorrência em sede tributária, excluída parcialmente a exigência no processo matriz, igual medida se impõe à tributação reflexa devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$1.971.000,00 e Cr\$ 195.000.000,00, respectivamente, nos anos de 1983 e 1985.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR